



Estado de Santa Catarina  
**Município de Fraiburgo**

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 100, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.**

**CONFERE CARÁTER DE LEI COMPLEMENTAR,  
ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 1737/2003 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Fraiburgo**, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica elevada à categoria de Lei Complementar, a Lei Municipal n. 1737/2003, que dispõe sobre a criação da Autarquia Municipal de Saneamento de Fraiburgo, convalidando-se todos os atos praticados na sua vigência.

**Art. 2º.** O artigo 1º da Lei municipal n. 1737/2003, passa a vigorar com a seguinte estrutura e redação:

Art. 1º. Fica criada a autarquia municipal denominada SANEAMENTO DE FRAIBURGO – SANEFRAI, com sede e foro na cidade de Fraiburgo, Estado de Santa Catarina, com o objetivo de planejamento, execução, regulação, gestão e abastecimento, de água, de drenagem urbana, de esgotamento sanitário e de resíduos sólidos urbanos, sejam eles concedidos, permitidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal.

§ 1º - A autarquia é uma entidade integrante da Administração Pública municipal, submetida ao regime autárquico especial, vinculada à Assessoria de Gabinete do Prefeito municipal, datada de poder de polícia e de autonomia administrativa e financeira.

§ 2º - Caberá ao Poder Executivo municipal regulamentar a autarquia, através de Decreto, convalidando-se os atos praticados e existentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da presente Lei.

**Art. 3º.** O artigo 2º da Lei municipal n. 1737/2003, passa a vigorar com a seguinte estrutura e redação:

Art. 2º. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;



Estado de Santa Catarina  
**Município de Fraiburgo**

- III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VII - eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X - controle social;
- XI - segurança, qualidade e regularidade;
- XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

**Art. 4º.** O artigo 3º da Lei municipal n. 1737/2003, passa a vigorar com a seguinte estrutura e redação:

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:
  - a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
  - b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
  - c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
  - d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões das cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;
- II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;
- III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;



Estado de Santa Catarina  
**Município de Fraiburgo**

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VI - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

VII – inclui-se no serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos as seguintes atividades:

a) coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I deste artigo;

b) triagem para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I deste artigo;

c) varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana;

VIII - Presidente da SANEFRAI: autoridade pública revestida dos poderes legais para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços de competência do Município, dirigindo para esse fim, a estrutura executiva da SANEFRAI.

IX – Diretor de Águas: responsável pela gestão de águas de abastecimento e de drenagem urbana;

X – Diretor de Saneamento: responsável pela gestão de esgotamento sanitário e de resíduos sólidos urbanos (RSU).

**Art. 5º.** O artigo 4º da Lei municipal n. 1737/2003, passa a vigorar com a seguinte estrutura e redação:

**Art. 4º.** Compete a SANEFRAI, adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público, estabelecer políticas e desenvolver ações voltadas para o desenvolvimento da prestação dos serviços de água de abastecimento, de drenagem urbana, esgotamento sanitário e resíduos sólidos urbanos (RSU), atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade, publicidade, cabendo-lhe especialmente:

I - promover a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, coleta e destinação final de resíduos líquidos e sólidos, observando os dispositivos legais, contratuais e convencionais existentes, exercendo o correspondente poder de polícia em relação à prestação dos serviços regulados, impondo sanções e medidas corretivas, quando for o caso;

II - implementar, em sua esfera de atuação, a política municipal de prestação de serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, coleta e destinação final de resíduos líquidos e sólidos;



Estado de Santa Catarina  
**Município de Fraiburgo**

- III - representar o Município nos organismos nacionais e estaduais de regulação, controle e fiscalização da prestação de serviços de saneamento, bem como em consórcios intermunicipais;
- IV - fixar normas e instruções para a melhoria da prestação dos serviços, redução dos custos, segurança das instalações, promoção da eficiência e atendimento aos usuários, observados os limites estabelecidos na legislação;
- V - avaliar, aprovando ou determinando ajustes, os planos e programas de investimento das operadoras dos serviços de águas e esgotos, visando garantir a adequação desses programas à continuidade da prestação dos serviços em níveis adequados de qualidade e custo;
- VI - manter um canal permanente de comunicação entre o titular da concessão dos serviços, os prestadores dos serviços e os usuários, visando identificar e solucionar, preventivamente, problemas e mediando os conflitos que possam afetar o desempenho dos serviços e o atendimento aos usuários;
- VII - definir e executar a realização de regimes especiais de acompanhamento e análise da prestação dos serviços e da administração dos concessionários ou permissionários, nos casos em que julgar insuficientes os dados e informações recebidas, recomendando, quando for o caso, intervenções pelo poder concedente;
- VIII - autorizar, antes da conclusão dos prazos de concessão ou permissão, a devolução, pelo concessionário ao poder concedente, de bens afetos à operação dos sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos que, comprovadamente, não mais sejam requeridos para a prestação dos serviços;
- IX - realizar, semestralmente, na forma prevista em regulamento, audiências públicas com o intuito de informar sobre a qualidade dos serviços e o cumprimento ou não dos marcos regulatórios e indicadores estabelecidos para os serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos prestados à população;
- X - elaborar relatório anual das atividades da SANEFRAI, destacando o cumprimento da política do setor de saneamento básico, incluindo demonstrações quanto à eficácia e efetividade de suas ações, seus custos e produtividade, enviando-as ao Executivo Municipal e à Câmara de Vereadores;
- XI - publicar em órgão de publicidade oficial do Município, o relatório da ação fiscal, demonstrando o cumprimento ou não dos marcos regulatórios e indicadores;
- XII - promover estudos técnicos relacionados com serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos e definir padrões mínimos de qualidade determinantes da adequação dos serviços a que faz jus o usuário;
- XIII - acompanhar e auditar a manutenção das instalações e recursos operacionais dos sistemas de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos, assim como a incorporação de novos bens, para a garantia da reversão dos ativos do poder público, nos termos dos instrumentos de delegação;
- XIV - acompanhar e emitir parecer sobre as propostas dos prestadores de serviços, para subsidiar as decisões do titular das concessões e/ou permissões relacionadas com as alterações dos termos dos instrumentos de delegação ou concessão, com a sua rescisão antecipada, com as rescisões por término do prazo de delegação ou concessão ou com as prorrogações dos instrumentos de delegação;
- XV - analisar e aprovar o manual de Serviços e Atendimento proposto pelo prestador de serviços;



Estado de Santa Catarina  
**Município de Fraiburgo**

XVI - acompanhar e verificar o cumprimento dos Planos de exploração dos Serviços elaborados pelos prestadores de serviços, nos termos estabelecidos nos instrumentos de delegação ou concessão;

XVII - articular-se com entidades públicas e privadas atuantes no setor de proteção ambiental para acompanhar o gerenciamento, a fiscalização e o controle dos recursos hídricos, da proteção ao meio ambiente e da potabilidade da água distribuída, quando relacionadas com a prestação dos serviços delegados;

XVIII - articular-se com outros órgãos e entidades, dos vários níveis de governo, responsáveis pela regulação e controle nas áreas de interface e de interesse comum para os serviços por ela regulados, visando garantir uma ação integrada e econômica, concentrando suas ações naqueles aspectos que se refiram especificamente à prestação dos serviços regulados;

XIX - elaborar planilhas de custos para reajustes e revisões de tarifas, às quais serão fixadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, considerando os custos de operação e de manutenção, os custos administrativos e tributários, como também, a amortização, depreciação e remuneração dos investimentos;

XX - acompanhar e auditar o desempenho econômico-financeiro da execução dos serviços, procedendo a análise e aprovação de revisões e de reajustes, visando assegurar a manutenção do equilíbrio e da capacidade financeira dessas instituições, como garantia da prestação futura dos serviços;

XXI - implantar, manter e operar sistemas de informação sobre os serviços, gerando e disponibilizando informações para subsidiar estudos e decisões acerca do setor e para apoiar atividades de regulação, controle e fiscalização;

XXII - acompanhar a evolução e tendências futuras das demandas pelos serviços, visando identificar e antecipar necessidades de investimento em programas de expansão;

XXIII - analisar e emitir pareceres sobre propostas de legislação e normas que digam respeito à legislação e controle dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos;

XXIV - operar diretamente ou intervir na operação dos serviços abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos em situações de gravidade;

XXV - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação sobre serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos e sobre os casos omissos;

XXVI - instalar mecanismo de recepção e apuração de queixas e reclamações dos usuários, que deverão ser cientificados das providências tomadas, em prazo máximo a ser estabelecido em regulamento próprio;

XXVII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

XXVIII - representar o Município na formação de consórcios regionais e outras formas de mútua colaboração que se façam necessárias para as atividades a serem desenvolvidas visando a proteção e recuperação dos recursos hídricos compartilhados;

XXIX - desenvolver estudos e estabelecer as diretrizes dos arranjos institucionais voltados à obtenção de recursos financeiros nacionais ou internacionais para a execução das atividades a seu encargo;

XXX - articular-se com as entidades responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos para a análise dos processos de outorga de concessão de uso de águas em



Estado de Santa Catarina  
**Município de Fraiburgo**

bacias hidrográficas, que possam afetar a prestação dos serviços municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que se encontram em operação, com obras iniciadas ou por iniciar;

XXXI - reprimir e punir as infrações aos direitos dos usuários;

XXXII - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXXIII - admitir pessoal, de acordo com a legislação aplicável;

XXXIV - formular e apresentar ao Executivo Municipal as propostas de orçamento plurianual e do orçamento programa;

XXXV - elaborar seu regimento interno;

XXXVI - elaborar, divulgar e fazer cumprir o Código de Ética pertinente à atuação dos seus dirigentes e servidores, contemplando no mínimo, os seguintes critérios a serem observados:

- a) atuação conforme a lei, a jurisprudência administrativa em vigor e a doutrina;
- b) objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- c) atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa fé;
- d) divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei, especialmente no que se refere ao relacionamento com o consumidor final;
- e) adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- f) indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- g) observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos interessados;
- h) clareza e transparência das decisões de modo a propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados;
- i) interpretação das normas de forma que melhor garanta o atendimento do interesse público;
- j) tratar com respeito os usuários e facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- k) dar ciência da tramitação dos procedimentos administrativos aos legítimos interessados, bem como dar vista dos autos e dar conhecimento das decisões proferidas;
- l) expor os fatos conforme a verdade;
- m) agir de modo prudente de forma a propiciar o não comprometimento de suas ações.

XXXVII - assessorar tecnicamente o Conselho dos Serviços de Água e Esgoto;

XXXVIII - decidir, em último grau, sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho dos Serviços de Água e Esgoto, e, em última instância, ao Prefeito Municipal.

**Art. 6º.** O artigo 5º da Lei municipal n. 1737/2003, passa a vigorar com a seguinte estrutura e redação:

**Art. 5º.** O exercício das atividades de regulação e controle da prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, coleta e destinação final de resíduos líquidos e sólidos far-se-á segundo os dispositivos dessa Lei e dos seus



Estado de Santa Catarina  
**Município de Fraiburgo**

regulamentos, das demais normas legais pertinentes, bem como dos instrumentos de delegação, contratos de concessão e outorga dos serviços regulados.

**Art. 7º.** O artigo 6º da Lei municipal n. 1737/2003, passa a vigorar com a seguinte estrutura e redação:

Art. 6º. Ressalvados os documentos cuja divulgação possa violar segurança, segredo protegido ou intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta pública.

**Art. 8º.** O artigo 7º da Lei municipal n. 1737/2003, passa a vigorar com a seguinte estrutura e redação:

Art. 7º. Os atos da SANEFRAI deverão ser sempre acompanhados de exposição formal dos motivos que os justifiquem.

**Art. 9º.** O artigo 8º da Lei municipal n. 1737/2003, passa a vigorar com a seguinte estrutura e redação:

Art. 8º. Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no órgão de imprensa oficial, e, aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

**Art. 10.** O artigo 9º da Lei municipal n. 1737/2003, passa a vigorar com a seguinte estrutura e redação:

Art. 9º. As minutas dos atos normativos serão submetidas ao Conselho dos Serviços de Água e Esgoto.

Parágrafo único – A edição de atos normativos deverá ser precedida de consulta pública, formalizada através de edital publicado em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, devendo as críticas e sugestões ser encaminhadas ao Conselho dos Serviços de Água e Esgoto, permanecendo à disposição do público na sede da SANEFRAI.

**Art. 11.** O artigo 10 da Lei municipal n. 1737/2003, passa a vigorar com a seguinte estrutura e redação:

Art. 10. Qualquer usuário dos serviços terá o direito de peticionar ou de recorrer contra deliberação da SANEFRAI no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua divulgação.

**Art. 12.** O artigo 11 da Lei municipal n. 1737/2003, passa a vigorar com a seguinte estrutura e redação:

Art. 11. A SANEFRAI terá a seguinte estrutura administrativa:

I – Presidente;

II - Diretor de Águas;



Estado de Santa Catarina  
**Município de Fraiburgo**

**III - Diretor de Saneamento.**

§ 1º - Os cargos da Estrutura Administrativa da SANEFRAI serão preenchidos por profissionais indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observados os requisitos do Art. 13 da presente lei.

§ 2º - O provimento e exoneração dos Diretores e do Presidente são de responsabilidade do Prefeito Municipal, observado o disposto no Artigo 13 desta lei.

**Art. 13.** O artigo 12 da Lei municipal n. 1737/2003, passa a vigorar com a seguinte estrutura e redação:

Art. 12. O Presidente constitui, em caráter individual, a autoridade pública revestida dos poderes legais para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços de competência do Município, dirigindo para esse fim, a estrutura executiva da SANEFRAI.

**Art. 14.** O artigo 13 da Lei municipal n. 1737/2003, passa a vigorar com a seguinte estrutura e redação:

Art. 13. Os Diretores deverão satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

- a) ser brasileiro;
- b) possuir reputação ilibada;
- c) não ter contas públicas rejeitadas, quando do exercício de cargos públicos;
- d) possuir elevado conceito na área de regulação e controle de serviços públicos, gestão pública ou prestação de serviços públicos;
- e) não ter relação de parentesco, por consangüinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, com dirigente, administrador ou conselheiro de empresa regulada pela SANEFRAI, ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) de seu capital.

**Art. 15.** O artigo 14 da Lei municipal n. 1737/2003, passa a vigorar com a seguinte estrutura e redação:

Art. 14. É vedado ao Presidente e aos demais ocupantes de cargos comissionados e ao corpo técnico, exercer cumulativamente, qualquer cargo, emprego ou função, na Administração Pública Municipal e nas empresas reguladas pela autarquia, ou ainda, prestar serviços, direta ou indiretamente.

§ 1º - A infringência ao disposto no caput implicará em exoneração do cargo, sem prejuízo de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º - A posse dos ocupantes dos cargos de direção da SANEFRAI implica em prévia assinatura de termo de compromisso, cujo conteúdo mínimo expresse:

I - a não participação, direta ou indireta, em atividades de gestão, consultoria ou assessoria às empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços regulados pela SANEFRAI, por um prazo mínimo de 06 (seis) meses, contados a partir da data em que deixar o cargo.

II - a não utilização de informações privilegiadas obtidas devido ao exercício do cargo, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.





Estado de Santa Catarina  
**Município de Fraiburgo**

**Art. 16.** O artigo 15 da Lei municipal n. 1737/2003, passa a vigorar com a seguinte estrutura e redação:

**Art. 15.** Compete ao Presidente:

I - dirigir as atividades da SANEFRAI, praticando todos os atos de gestão necessários;

II - encaminhar ao Conselho dos Serviços de Água e Esgoto todas as matérias de análise e decisão daquele Conselho e toda e qualquer matéria sobre a qual deseje o parecer daquele colegiado, em caráter consultivo;

III - representar o poder de regulação, controle e fiscalização do Município perante os prestadores e usuários dos serviços, determinando procedimentos, orientações e a aplicação de penalidades decorrentes da inobservância ou transgressão de qualquer dispositivo legal ou contratual;

IV - analisar e decidir sobre os conflitos de interesse e disputas entre o poder concedente e prestadores desses serviços, podendo, para tanto, credenciar técnicos, dentre pessoas de reconhecida competência em suas áreas que, sem vínculo laboral com a SANEFRAI, agindo por delegação do Presidente;

V - considerar as análises e deliberações, cumprindo as decisões do Conselho dos Serviços de Água e Esgoto;

VI - representar junto ao Poder Judiciário, quando requerido, em todas as circunstâncias que possam comprometer a prestação dos serviços, a qualidade do atendimento, o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, o patrimônio e a continuidade dos sistemas e serviços de água e esgoto;

VII - submeter ao Prefeito Municipal as propostas de modificações do regulamento da autarquia;

VIII - propor o estabelecimento e a alteração das políticas de saneamento do Município;

IX - resolver, legalmente, sobre a aquisição e alienação de bens;

X - requisitar à Administração Direta do Município servidores para o desempenho de atividades técnicas ou administrativas na autarquia, com ônus para esta ou para o órgão de origem;

XI - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor;

XII - submeter, anualmente, à Câmara Municipal e à coletividade, através de Audiência Pública, relatório sobre a eficácia, efetividade e eficiência do exercício de suas atribuições e da SANEFRAI;

XII - submeter o regimento interno à apreciação do Executivo Municipal para a devida aprovação.

**Art. 17.** O artigo 16 da Lei municipal n. 1737/2003, passa a vigorar com a seguinte estrutura e redação:

**Art. 16.** Os Diretores são responsáveis pelo exercício das funções de controle técnico-operacional dos serviços dentro de cada área de atuação e de acordo com a definição de cada cargo, nos termos dos incisos IX e X do Artigo 3º desta Lei.



Estado de Santa Catarina  
**Município de Fraiburgo**

**Art. 18.** O artigo 17 da Lei municipal n. 1737/2003, passa a vigorar com a seguinte estrutura e redação:

Art. 17. Além das que venham a ser definidas em Resolução, Regulamento ou Decreto compete aos Diretores:

I - coordenar a realização de estudos para a definição e/ou modificação dos padrões de operação e de prestação de serviços;

II - publicar os procedimentos normativos e regulatórios que definem os padrões de serviço, os procedimentos de fiscalização e acompanhamento da prestação dos serviços;

III - montar e executar os programas regulares de acompanhamento das informações sobre a prestação dos serviços, visando identificar a regularidade ou desvios no atendimento aos padrões contratados;

IV - determinar, extraordinária ou regularmente, a realização de auditorias e processos de certificação técnica nos sistemas, divulgando seus resultados e as medidas corretivas tomadas;

V - definir e estruturar os sistemas de coleta, tratamento, guarda, recuperação e disseminação das informações sobre as atividades de interesse para o planejamento e monitoramento dos serviços regulados;

VI - interconectar o sistema de informações dos serviços regulados com outros sistemas de informações e bases de dados, provendo e acessando informações para o atendimento das necessidades de planejamento e acompanhamentos das atividades;

VII - elaborar relatórios regulares de sistematização e divulgação das informações, publicando periodicamente os dados que permitam, à sociedade e aos interessados em geral, acompanhar o desempenho e evolução dos serviços;

VIII - coordenar os estudos tarifários e análises das propostas de revisão de tarifas, com base nos regimes e condições estabelecidas nos instrumentos/contratos de delegação, concessão e outorga para prestação dos serviços, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiros dos serviços;

IX - acompanhar, sistematicamente, a evolução nos custos de investimento e de prestação dos serviços, visando comparar os níveis de eficiência em vários sistemas e prestadores de serviços e garantir parâmetros de comparação;

X - estabelecer os dados a serem requeridos dos prestadores de serviços regulados e a periodicidade de seu fornecimento para fins de alimentação das bases de dados do sistema de informações e o acompanhamento da evolução da prestação dos serviços;

XI - propor, mediante estudos, os processos e formas tarifárias para a exploração dos serviços públicos regulados;

XII - analisar e se manifestar conclusivamente sobre todas e quaisquer solicitações dos concessionários e/ou permissionários em matéria tarifária, particularmente nos casos de pedidos de revisão visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços;

XIII - produzir semestralmente, ou quando oportuno apreciações sobre a atuação da autarquia, encaminhando-as ao Prefeito Municipal e ao Conselho dos Serviços de Água e Esgoto;

XIV - solicitar informações e esclarecimentos sobre as atividades dos prestadores de serviços;



Estado de Santa Catarina  
Município de Fraiburgo

- XV - fazer ou mandar fazer investigações necessárias para apurar as causas de reclamações contumazes dos usuários;
  - XVI - fazer cumprir o disposto nos incisos V, VIII, XII, XIV, XVI, XXI e XXXI do Art. 4º;
  - XVII - secretariar a reunião do Conselho dos Serviços de Água e Esgoto, bem como acompanhar as reuniões das organizações municipais de representação dos usuários dos serviços regulados pela SANEFRAI;
  - XVIII - organizar e secretariar as Audiências Públicas da SANEFRAI;
  - XIX - encaminhar ao Presidente as matérias que julgue necessárias à análise e parecer do Conselho Municipal dos Serviços de Água e Esgoto
  - XX - acompanhar a elaboração das propostas de normas e regulamentos relativas às ações da SANEFRAI e da concessionária regulada;
  - XXI - zelar pelos interesses dos usuários dos serviços regulados;
  - XXII - receber, através do órgão responsável pela defesa do consumidor, as reclamações dos usuários dos serviços regulados, contra os prestadores dos serviços ou contra a própria SANEFRAI, processando a resolução das mesmas;
  - XXIII - monitorar a solução das reclamações recebidas;
  - XXIV - a gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais da Agência, assumindo em conjunto com o Diretor Presidente a função de ordenador das despesas.
- Parágrafo único - Os pedidos de informação e de esclarecimentos feitos pelo Presidente serão obrigatoriamente atendidos pelos responsáveis pelas empresas prestadoras de serviço, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, definidas em regulamento.

**Art. 19.** O artigo 18 da Lei municipal n. 1737/2003, passa a vigorar com a seguinte estrutura e redação:

Art. 18. O Conselho Municipal dos Serviços de Água e Esgoto é órgão de participação institucionalizada da entidade autárquica.

**Art. 20.** O artigo 19 da Lei municipal n. 1737/2003, passa a vigorar com a seguinte estrutura e redação:

Art. 19. Ao Conselho dos Serviços de Água e Esgoto, órgão máximo do sistema municipal de águas e esgotos, caberá:

- I - opinar, antes de seu encaminhamento ao Prefeito Municipal, sobre o Plano Diretor de Água e Esgoto do Município e plano geral de metas para universalização dos serviços prestados e demais políticas governamentais de prestação de serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos;
- II - apreciar os relatórios da Diretoria;
- III - requerer informações;
- IV - aprovar o Plano Geral de Metas da SANEFRAI;
- V - avaliar o dimensionamento da SANEFRAI em função da evolução das receitas e despesas, apresentados em relatório da Diretoria;
- VI - dispor sobre a aplicação do excesso de receita da SANEFRAI;
- VII - fazer proposições a respeito dos serviços de água e esgoto;
- VIII - elaborar o seu regimento interno.



Estado de Santa Catarina  
**Município de Fraiburgo**

**Art. 21.** O artigo 20 da Lei municipal n. 1737/2003, passa a vigorar com a seguinte estrutura e redação:

**Art. 20.** O Conselho dos Serviços de Água e Esgoto será composto por representantes da sociedade e do Poder Público, nomeados por ato do Prefeito Municipal, por um mandato de dois anos, tal como segue:

- I - um (01) representante da Secretaria Municipal de Infra-estrutura Urbana;
- II - um (01) representante da Secretaria Municipal da Agropecuária e Meio Ambiente;
- III - um (01) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- IV - um (01) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- V - o Presidente da SANEFRAI;
- VI - um (01) representante da Associação Empresarial de Fraiburgo – ACIAF;
- VII - um (01) representante da Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Fraiburgo - ASSEAF;
- VIII - um (01) representante do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA;
- IX - um (01) representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas operantes no Município.

§ 1º - O Presidente do Conselho será nomeado por ato do Executivo Municipal.

§ 2º - O mandato do Presidente do Conselho será de 02 (dois) anos, admitida a recondução ao cargo, de maneira consecutiva, apenas uma vez.

§ 3º - O Conselho poderá, a seu critério, solicitar a participação, em suas reuniões, de representantes do Ministério Público Estadual, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA e da Fundação do Meio Ambiente – FATMA.

§ 4º - Fica vedado a indicação de mais de um membro da mesma entidade organizada, que participe dos Conselhos Municipais, para participar do Conselho dos Serviços de Água e Esgoto.

§ 5º - À exceção do Presidente da SANEFRAI, todos os demais conselheiros não serão remunerados, sendo sua participação considerada relevante serviço público, prestado ao Município.

**Art. 22.** O artigo 23 da Lei municipal n. 1737/2003, passa a vigorar com a seguinte estrutura e redação:

**Art. 23.** Constituem receitas da SANEFRAI:

- I - dotações do orçamento geral do Município, créditos especiais e repasses que lhe forem conferidos;
- II - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, empresas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e organismos internacionais;
- III - doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza realizadas por entidades não reguladas;
- IV - o produto de emolumentos, taxas, tarifas, preços, multas e indenizações relativas ao exercício das funções do poder regulatório;
- V - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;
- VI - produto da prestação de serviços técnicos e operacionais;
- VII - rendimentos de operações financeiras;



Estado de Santa Catarina  
**Município de Fraiburgo**

VIII - o produto resultante da venda ou aluguel de bens móveis ou imóveis de sua propriedade;

IX - o produto da alienação de bens incorporados ao seu patrimônio;

X – outras receitas.

**Art. 23.** O artigo 24 da Lei municipal n. 1737/2003, passa a vigorar com a seguinte estrutura e redação:

**Art. 24.** O Presidente da SANEFRAI apresentará, anualmente, até o dia 30 de junho, ao Poder Executivo, seu plano de trabalho e previsão orçamentária, dentro dos limites legais, com demonstração relativa à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro esperado.

§ 1º - O plano de trabalho e previsão orçamentária já devem ser encaminhados com o parecer do Conselho dos Serviços de Água e Esgoto;

§ 2º - No ano de competência, o Presidente da SANEFRAI deverá encaminhar as propostas orçamentárias do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando o seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos 04 (quatro) anos subseqüentes.

**Art. 24.** O artigo 27 da Lei municipal n. 1737/2003, passa a vigorar com a seguinte estrutura e redação:

**Art. 27.** Observadas as normas legais do regime financeiro das autarquias, os recursos serão administrados diretamente pela Autarquia Municipal de Saneamento de Fraiburgo - SANEFRAI, através de contas bancárias movimentadas pela assinatura conjunta do Presidente da Autarquia e do Tesoureiro do Município.

**Art. 25.** O artigo 32 da Lei municipal n. 1737/2003, passa a vigorar com a seguinte estrutura e redação:

**Art. 32.** Poderá ser admitida a cobrança da tarifa inferior desde que a redução se baseie em critério objetivo e favoreça indistintamente todos os usuários, vedado o abuso do poder econômico.

§ 1º - Os requisitos a serem cumpridos pelo usuário do sistema a fim de ser beneficiado com tarifa social serão definidos por meio de Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização e majoração de tarifas será estabelecida por Decreto do Prefeito Municipal, mediante prévia análise das planilhas de custos detalhadamente apresentadas pela SANEFRAI, que demonstrem a sua real e inadiável necessidade.

**Art. 26.** O artigo 35 da Lei municipal n. 1737/2003, passa a vigorar com a seguinte estrutura e redação:

**Art. 35.** As atividades relativas à prestação de serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de resíduos sólidos e líquidos delegados por concessão serão fiscalizadas pela SANEFRAI.



Estado de Santa Catarina  
**Município de Fraiburgo**

§ 1º - A responsabilidade da pessoa jurídica prestadora do serviço de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 2º - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados.

**Art. 27.** O artigo 36 da Lei municipal n. 1737/2003, passa a vigorar com a seguinte estrutura e redação:

**Art. 36.** O funcionário da SANEFRAI que tiver conhecimento de infração cometida por empresa concessionária, permissionária ou autorizada da prestação de serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, coleta e destinação final de resíduos sólidos, é obrigado a promover sua apuração imediata, sob pena de corresponsabilidade.

**Art. 28.** O artigo 50 da Lei municipal n. 1737/2003, passa a vigorar com a seguinte estrutura e redação:

**Art. 50.** As autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo, bem como as penalidades e sanções a serem aplicadas, poderão também ser definidas por meio de regulamento, resolução ou mesmo por Decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 29.** O artigo 51 da Lei municipal n. 1737/2003, passa a vigorar com a seguinte estrutura e redação:

**Art. 51.** Ficam criados os cargos em comissão, constantes da estrutura da SANEFRAI, instituída pela presente Lei que terão sua remuneração fixada em Valores Referencias de Vencimento da seguinte forma:

I - Presidente - 25,6 VRV.

II - Diretor de Águas - 18,5 VRV.

III - Diretor de Saneamento - 18,5 VRV.

**Art. 30.** O artigo 52 da Lei municipal n. 1737/2003, passa a vigorar com a seguinte estrutura e redação:

**Art. 52.** A extinção da Autarquia somente ocorrerá por lei específica.

**Art. 31.** O artigo 53 da Lei municipal n. 1737/2003, passa a vigorar com a seguinte estrutura e redação:

**Art. 53.** Aplicam-se, para fins de cumprimento das diretrizes nacionais para o saneamento básico, as disposições da Lei Federal 11.445, de 05 de janeiro de 2007.



Estado de Santa Catarina  
**Município de Fraiburgo**

**Art. 32.** A presente Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2009, revogando-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 21, 22, 25, 26, 33, 54, 55, 56 e 57 da Lei municipal n. 1737/2003.

GABINETE DO PREFEITO  
FRAIBURGO, 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

  
**NELMAR PINZ**  
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei Complementar em 18 de dezembro de 2008, nesta Secretaria de Administração e Planejamento.

  
**ELÓI RÖNNAU**  
Secretário de Administração e Planejamento